



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2748/2025

São Luís, 27 de março de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	7
Parecer Prévio	9
Pauta	10
Primeira Câmara	20
Decisão	20
Segunda Câmara	32
Pauta	32
Ata	50
Decisão	55
Presidência	56
Portaria	56
Gabinete dos Relatores	57
Decisão monocrática	57
Despacho	75
Intimação	76
Edital de Citação	76
Secretaria de Gestão	77
Portaria	77
Edital de Convocação de Estagiário	80
Secretaria de Fiscalização	80
Ordem de Serviço	80

Pleno**Decisão**

Processo nº 2094/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão do Município

Denunciado: Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito do Município de Paulino Neves/MA (CPF nº 493.744.273-20); Joseildon Soares de Sousa, Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF nº 023.895.673-39).

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia formulada, por cidadão identificado, via SEPRO desta Corte de Contas, em face do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, e do Senhor Joseildon Soares de Sousa, Secretário Municipal de Administração e Finanças, informando possível irregularidade no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2024 – SRP, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material de expediente visando a atender as necessidades do município de Paulino Neves/MA. Não conhecimento da denúncia em razão do não cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos

no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 266 do Regimento Interno. Arquivamento sem resolução do mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 1609/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a denúncia formulada, por cidadão identificado, via SEPRO desta Corte de Contas, em face do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, e do Senhor Joseildon Soares de Sousa, Secretário Municipal de Administração e Finanças, informando possível irregularidade no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2024 – SRP, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material de expediente visando a atender as necessidades do município de Paulino Neves/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da Denúncia, em razão do não cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 266 do Regimento Interno;
- b) arquivar o processo, com fundamento no parágrafo único do art. 41 c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando, ainda, a improcedência das alegações da inicial, conforme apurado no Relatório de Instrução nº 269/2023-LIDER 7/NUFIS 1.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6590/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização/Monitoramento

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Trizidela do Vale

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes – Prefeito, CPF: 853.073.784-91, endereço: Rua Santo Antônio das Oliveiras, nº 661, Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP: 65.727-000

Procuradores constituídos: Pedro Henrique da Conceição Barros, OAB/BA 50.800, Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA 10.611, Wagner Nogueira Leite Silva, OAB/DF 60.087 e Thiago André Bezerra Aires, OAB/MA 18.014

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Monitoramento à manifestação de defesa, em função da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Trizidela do Vale, exercício de 2016, foi julgada procedente a Medida Cautelapor meio da Decisão PL-TCE nº 476/2019. Análise dos argumentos apresentados. Contra o Parecer do MP. Arquivamento.

DECISÃO PL - TCE Nº 1/2025

Vistos, relatados e discutidos esses autos que tratam de monitoramento em função da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Trizidela do Vale, representado pelo ex-Prefeito, Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, exercício financeiro de 2016, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEB pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual

nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 3098/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, alterado em banca pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem:

I. Determinar o arquivamento dos autos, em razão da Prestação de Contas do Município de Trizidela do Vale, referente as contas do Prefeito e do FUNDEB, exercício Financeiro de 2016, terem sido apreciadas e transitadas em julgado. E por constar no Relatório de Acompanhamento nº 73/2020 – NUFIS2, deste Tribunal, que as justificativas do responsável foram consideradas parcialmente sanadas, inclusive com cancelamento do contrato em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3500/2024 -TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício Financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciados: Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas do Estado do Maranhão (SALIC/SEAD), CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA. CNPJ nº 09.031.301/0001-57, localizada na Avenida 7, nº 5, bairro: Cohab Anil IV, São Luís – MA, CEP: 65052-650

Responsável: Guilberth Marinho Garces

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo sigiloso. Ouvidoria. Denúncia apresentada contra a empresa CAPRY Refrigeração Ltda. por supostas irregularidades na representação legal durante o Pregão Eletrônico nº 003/2024, promovido pela Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas do Estado do Maranhão (SALIC/SEAD).

Inexistência de indícios de fraude ou prejuízo ao erário. Matéria de competência do direito privado.

Denúncia não conhecida e arquivamento dos autos.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 61/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por cidadão, por meio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra a Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas do Estado do Maranhão (SALIC/SEAD), CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 09.031.301/0001-57, alegando que a empresa utilizou documentação inválida, como uma procuração de 2019 não averbada na Junta Comercial, para credenciar um representante no certame. Embora não tenha havido impacto no resultado da licitação, a denúncia aponta tentativa de tumultuar o processo e solicita a declaração de inidoneidade da empresa, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Guilberth Marinho Garces, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3067/2024 GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade, mormente, por se tratar de

matéria estranha às competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005;

b) determinar o arquivamento dos autos, após a devida comunicação ao denunciante, conforme o art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

c) dar ciência ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas (SALIC/SEAD) do Estado do Maranhão sobre a presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3333/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão do Município

Denunciado: Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito do Município de Paulino Neves/MA (CPF nº 493.744.273-20).

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia formulada, por cidadão identificado, via SEPRO desta Corte de Contas, em face do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, informando possível irregularidade no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 010/2023 – SRP, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza destinados a atender as necessidades das secretarias do município. Não conhecimento da denúncia em razão do não cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 266 do Regimento Interno. Arquivamento sem resolução do mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 1610/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a denúncia formulada, por cidadão identificado, via SEPRO desta Corte de Contas, em face do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, informando possível irregularidade no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 010/2023 – SRP, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza destinados a atender as necessidades das secretarias do município, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da Denúncia, em razão do não cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 266 do Regimento Interno;

b) arquivar o processo, com fundamento no parágrafo único do art. 41 c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando, ainda, a improcedência das alegações da inicial, conforme apurado no Relatório de Instrução nº 269/2023-LIDER 7/NUFIS 1.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5594/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Codó/MA

Denunciante: Vereadores da Câmara Municipal de Codó

Denunciado: José Francisco Lima Neres – Prefeito de Codó

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por Vereadores em desfavor do Município de Codó, por suposta falta de merenda escolar nas escolas municipais de Codó no exercício financeiro de 2023. Não conhecer. Ciência aos denunciante. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 59/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por Vereadores em desfavor do Município de Codó, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Francisco Lima Neres, por suposta falta de merenda escolar nas escolas municipais de Codó no exercício de 2023, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 6056/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência aos denunciante por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 e inciso I do art. 50 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2090/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável Nivaldo Araújo de Jesus, CPF nº 794.842.043-68

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia anônima apresentada em desfavor do Município de Alcântara, apontando que o referido ente municipal não teria cumprido o mínimo constitucional de 25% das receitas em gastos com a Educação, nos exercícios financeiros de 2023 e 2024. Não apresentação de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 36/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia anônima apresentada em desfavor do Município de Alcântara, apontando que o referido ente municipal não teria cumprido o mínimo constitucional de 25% das receitas em gastos com a Educação, nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, de responsabilidade de Nivaldo Araújo de Jesus, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, XI, e 75 da Constituição Federal, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4243/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA, determinando o arquivamento dos autos;

b) comunicar o denunciante através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 1094/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Município de Anajatuba /MA

Responsável: Helder Lopes Aragão, Prefeito, CPF nº 147.019.603-49, com endereço na Rua do Direito, nº 16, Cohafuma, São Luís/MA, CEP 65.074-810

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriela Guerra Amorim Souza, CPF nº 609.184.193-95; Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Fiscalização. Acompanhamento do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativo ao envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Semestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs do 4º ao 6º Bimestre do exercício financeiro de 2023 pelo Município de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor Helder Lopes Aragão (Prefeito), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento às contas anuais correspondentes.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 39/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento do cumprimento da Lei de

Responsabilidade Fiscal relativo ao envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Semestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs do 4º ao 6º Bimestre do exercício financeiro de 2023, pelo Município de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Helder Lopes Aragão (Prefeito), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3053/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer o teor da fiscalização;
- b) aplicar multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável, Senhor Helder Lopes Aragão, Prefeito de Anajatuba/MA, pelo envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 4º Bimestre de 2023, com fundamento no art. 274, §3º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) recomendar ao Município de Anajatuba/MA, que observe as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao cumprimento dos prazos legais de envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, bem como respeite os limites estabelecidos para despesa de pessoal, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos arts. 22, parágrafo único, 52, §2º, e 55, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) determinar o aumento do valor da multa aplicada na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) uma via deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2023, conforme disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1584/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício: 2022

Ente: Município de São Bernardo/MA

Embargante: João Igor Vieira Carvalho, CPF n.º 002.551.633-71, Prefeito, residente na Rua Bernardo Lima, nº 51, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 235/2024

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA 14136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10.045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza; OAB/MA 25.734

Ministério Público de Contas: Sem Manifestação (art. 110, III, da Lei nº 8.258/2005)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Embargos de declaração. Município de São Bernardo/MA. Exercício financeiro de 2022. Parecer Prévio PL-TCE n.º 235/2024. Conhecimento e improvidamento. Manutenção do Parecer Prévio recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 20/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor João Igor Vieira Carvalho em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 235/2024, que desaprovou as

contas de governo do Município de São Bernardo, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do recorrente, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acordam em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos por João Igor Vieira Carvalho, Prefeito de São Bernardo/MA no exercício financeiro de 2022, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos embargos de declaração por entender que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 235/2024;
- c) manter, na íntegra, o Parecer-Prévio PL-TCE/MA nº 235/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1621/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Tutóia/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil – ex-Prefeito (CPF 179.105.603-20), residente na Rua Largo Cruz, 70, Barra, CEP: 65580-00, Tutóia-MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tutóia/MA. Responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil. Exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Tutóia/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 18/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 1582/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

- a) pela emissão do parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Tutóia/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso II e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das infrações citadas nos itens 7.3.3 e 7.7 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 2294/2024, não configurarem grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) recomendar ao município de Tutóia, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam adequado planejamento e execução do orçamento, bem como a observância dos limites na aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, inclusive

aqueles oriundos da Complementação Valor Anual Total por Aluno - VAAT, consoante regulamentado na Lei nº 14.113/2020;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, CPF 179.105.603-20, ex-Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Tutóia/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 9ª sessão Ordinária do Pleno

02/04/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

4 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

5 Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

6 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4528 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Císio Janus Lopes Costa (020.436.554-69), Luis Mendes Ferreira (270.186.283-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7156 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E

TECNOLOGICO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Alex Oliveira De Souza (592.010.454-68).**PARTE:** Alex Oliveira de Souza-Diretor Presidente da FAPEMA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

3 - PROCESSO: 6130 / 2021

NATUREZA: Denúncia**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Diogenes Dos Santos Melo (648.140.763-04), Nilsilene Santana Ribeiro Almeida (787.287.463-68).**PARTE:** -**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/03/2025.

4 - PROCESSO: 110 / 2023

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Autoridade administrativa**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ**RESPONSÁVEIS:** Altenor Gomes Da Silva (402.484.102-53).**PARTE:** LIDER7/NUFIS1**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

5 - PROCESSO: 2154 / 2023

NATUREZA: Denúncia**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA**RESPONSÁVEIS:** Rigo Alberto Telis De Sousa (253.026.553-49).**PARTE:** -**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

6 - PROCESSO: 5151 / 2023

NATUREZA: Denúncia**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ**RESPONSÁVEIS:** Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15).**PARTE:** -**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

7 - PROCESSO: 3489 / 2024

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adelbarto Rodrigues Santos (023.717.863-06).

PARTE: SEFIS TCE-MA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 6228 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 11118 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAVIO OLIMPIO NEVES SILVA - OAB-9623/MA;

Advogado: JOAO BATISTA ERICEIRA - OAB-742/MA;

Advogado: João Batista Ericeira Filho - OAB/MA 8296;

Advogado: MAILSON NEVES SILVA - OAB-9437/MA;

Advogado: MARCONI TORRES FERREIRA - OAB-13925/MA;

Advogado: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - OAB-7930/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7875 / 2018

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Da Silva Filho (376.744.473-91).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA TEIXEIRA MENDES COUTINHO - OAB-18543/MA;

Advogado: SERGIO HENRIQUE SOROCABA AYOUB OMENA - OAB-17184/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3412 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Edvaldo Barbosa Da Luz (556.956.473-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3996 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Jose Wilma Da Silva Resende (655.690.913-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA n.º 7415;

Advogado: Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 19/03/2025, APÓS LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

6 - PROCESSO: 6685 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Antonio Coelho Rodrigues (505.182.323-87), Romario Milhomem Da Cruz (045.388.533-05).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO EMILIO NUNES ROCHA - OAB-7186/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREC SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

Advogado: ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART - OAB-2728/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Interessada: ARSS Construções Ltda. Responsável legal: Aconregenes Silva dos Santos. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 11/12/2024, APÓS LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

7 - PROCESSO: 1120 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: David Murad Col Debella (709.090.403-20), Washington Ribeiro Viegas Netto (492.891.363-91), Wilma Freitas Rodrigues (823.532.803-82).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Interessado(a): FM RODRIGUES & CIA LTDA Procurador Constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136) e outros

8 - PROCESSO: 4587 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Eduardo Luiz Cruz Rocha (140.816.907-07).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 1735 / 2025

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Paulo Victor Melo Duarte (008.588.083-31).

PARTE: 000

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Cícero Paulino Macedo Neto - OAB/MA nº 23.273;

Advogado: Danilo José de Castro Ferreira Filho - OAB/MA 21.050;

Advogado: JESSICA THEREZA MARQUES RIBEIRO ARAUJO - OAB-14840/MA;

Advogado: TIAGO DE PAIVA TEIXEIRA CUSTODIO - OAB-10471/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/03/2025.

Total de Processos: 9

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4024 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAIBA

RESPONSÁVEIS: Rubens Sussumu Ogasawara (474.682.899-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: Bruno Milton de Sousa Batista - OAB/MA nº 14.692-A;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB-11338/PE;

Advogado: JACQUELINE AGUIAR DA SILVA - OAB-9333-A/MA;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;

Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - 10599/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1082 / 2020

NATUREZA: Processo administrativo - Geral

ESPÉCIE: Manifestação em Ouvidoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87).

PARTE: João Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5399 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Francisco Sena Leal (175.296.203-63), Zigomar Costa Avelino Filho (695.274.663-34).

PARTE: Joyce Lima Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - OAB-12052/MA;

Advogado: CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO - OAB-11798/MA;

Advogado: LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR - OAB-15573/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2028 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Lima Pinheiro (857.755.173-34).

PARTE: PLENO DISTRIBUIDORA LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ÁLVARO DINO RODRIGUES DA COSTA - OAB/PR Nº 82666;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

4 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 4436 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luzivete Botelho Da Silva Rodrigues (244.276.831-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREC SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4677 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Maria Josenilda Cunha Rodrigues (476.372.342-15).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES - OAB-19045/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 2

5 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 2718 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: Alan Jorge Santos Linhares (288.282.913-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Senhor Alan Jorge Santos Linhares (Prefeito à época) contra a Decisão da 2ª Câmara CS-TCE nº 950/2024. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

2 - PROCESSO: 3005 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Marco Antonio Rodrigues De Sousa (767.176.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2492 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Rhoniery Alves Carvalho (046.714.793-03).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSELLE EVERTON CAMPOS - OAB-19022/MA;

Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26/03/2025.

4 - PROCESSO: 3396 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Edilson Campos Gomes De Castro Junior (899.439.883-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior,

Prefeito, contra o Parecer Prévio nº 154/2024. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

5 - PROCESSO: 7227 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LORETO

RESPONSÁVEIS: Alonilson Bringel Maia (530.156.303-34), Daniel Dias Coelho (613.484.163-35), Fernando Pereira Dos Santos (647.170.463-15), Germano Martins Coelho (846.881.653-15), Hermes Martins Coelho Junior (054.065.073-03), Mariangela Barbosa Bezerra Santos (605.406.211-53), Ronildo Ribeiro Pinto (427.728.263-68).

PARTE: SEFIS / NUFIS2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Germano Martins Coelho – Prefeito, Fernando Pereira dos Santos – Secretário de Saúde, Alonilson Bringel Maia – Secretário de Infraestrutura, Hermes Martins Coelho Júnior - Engenheiro Civil, Mariangela Barbosa Bezerra Santos - Controladora, Daniel Dias Coelho - Servidor Público e Ronildo Ribeiro Pinto - Funcionário Público. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

6 - PROCESSO: 405 / 2024

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Atenir Ribeiro Marques (841.155.213-68), Eliane Ribeiro Marques (770.708.523-04), Regina Maria Silva Galeno (333.201.363-72).

PARTE: Régina Maria Silva Galeno

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão interposto pela Senhora Regina Maria Silva Galeno, Ex-Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre do Pindaré/MA, contra o Acórdão PL-TCE nº 482/2018. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26/03/2025.

7 - PROCESSO: 485 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cleudilene Goncalves Privado Barbosa (660.023.463-68).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CLEIDIOMAR MAIA SANTOS JUNIOR - OAB-8443/MA;

Advogado: Gabriel Aranha Cunha - 21.913 OAB/MA;

Advogado: HUGO GEDEON CARDOSO - OAB-8891/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3381 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Julio Cezar Nascimento Silva (830.255.613-00), Luis Felipe Oliveira De Carvalho (033.333.953-39).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Luis Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito) e Julio Cezar Nascimento Silva (Secretário de Educação).
Total de Processos: 8

6 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).
VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2047 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

RESPONSÁVEIS: Lindomar Lima De Araujo (770.872.674-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4314 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Ilvane Freire Pinho (557.802.613-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: MICHELLE DOS SANTOS SOUSA - OAB-13770/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5726 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Souza Matos (064.325.493-53).

PARTE: Julio Cesar De Sousa Matos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6697 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Bernardete De Lourdes Veiga Ferreira (279.883.503-82), Paulo Herberth Neves Cabral (966.937.203-82).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 31/01/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 7448 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Maria Domingas Gomes Cabral Santana (765.192.443-68).

PARTE: NUFIS 1/LIDER 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 109 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Claudeberto Ferreira Gama (843.722.303-20).

PARTE: LIDER7/NUFIS1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3058 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34).

PARTE: 000

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB-9022/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 16/10/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

9 - PROCESSO: 3857 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Valdemar Sousa Araujo (452.372.711-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 9

Total de Processos da Pauta: 40

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 27 de março de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 01/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Soares Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria de Lourdes Soares Farias, viúva do ex-segurado Fernando Corrêa Farias, matrícula nº 00310706-00, falecido em 01/05/2020, no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 4050/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria de Lourdes Soares Farias, viúva do ex-segurado Fernando Corrêa Farias, matrícula nº 00310706-00, falecido em 01/05/2020, no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública, publicado no Diário Oficial nº 169 de 11 de setembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 8195/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5778/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Ana Maria Moraes Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais, com paridade à Sra. Ana Maria Moraes Ferreira, matrícula 0000319947, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado de Segurança Pública. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 4066/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais com paridade à Sra. Ana Maria Moraes Ferreira, matrícula 0000319947, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado de Segurança Pública. O benefício foi concedido através do ato nº 611/2018 datado de 04/06/2018 e publicado no D.O.E nº 138 em 25/07/2018. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8079/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 22/10/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3821/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF 782.471.283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, CEP 65495-000, Miranda do Norte/MA, Celina Linhares Amorim (Secretária de Saúde), CPF 196.668.883-00, residente na Rua do Comércio, nº 2099, Centro, CEP 65495-000, Miranda do Norte/MA, Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Tesoureiro), CPF 026.559.333-62, residente na Avenida João Pessoa, nº 16, Filipinho, CEP 65042-815, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4107/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade de José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), Celina Linhares Amorim (Secretária de Saúde) e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 3050/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade de José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), Celina Linhares Amorim (Secretária de Saúde) e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3272/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Eugênio Barros/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo (Prefeita), CPF 001.801.303-15, residente na Rua Sete de Setembro, nº 1983, Centro, CEP 65780-000, Governador Eugênio Barros/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Eugênio Barros/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4111/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade de Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 3039/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade de Maria da Luz Bandeira Bezerra

Figueirêdo (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3573/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção da Educação Básica - Fundeb de São Bernardo/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Maria dos Aflitos Ribeiro Silva (Secretária de Educação), CPF 265.437.293-68, residente na Rua Domingos Freitas Diniz, s/nº, Salgado, CEP 65.550-000, São Bernardo/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção da Educação Básica - Fundeb de São Bernardo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4114/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção da Educação Básica - Fundeb de São Bernardo/MA, de responsabilidade de Maria dos Aflitos Ribeiro Silva (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 3012/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção da Educação Básica - Fundeb de São Bernardo/MA, de responsabilidade de Maria dos Aflitos Ribeiro Silva (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4534/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Beneficiária: Abrahão Pereira Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoriapor Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. ° 4093/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais mensais, de Abrahão Pereira Ramos, no cargo de Auxiliar de Enfemagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 31, de 14 de agosto de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7975/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Álvaro César de França Ferreira (convocado para quórum), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4903/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário: Leonildes Vilar dos Reis Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. ° 4095/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Leonildes Vilar dos Reis Sales, matrícula nº 125985-1, no cargo de Professor, PNS-I, com

lotação na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Decreto nº 46227, de 17 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3055/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Álvaro César de França Ferreira (convocado para quórum), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4785/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário: Ronaldo José Almeida Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4094/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Ronaldo José Almeida Santos, matrícula nº 45692-1, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior – área: Farmácia Bioquímica, classe II, Nível X, padrão “I”, lotado no Hospital da Criança – Vinculado à Secretaria Municipal da Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1160, de 28 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7836/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Álvaro César de França Ferreira (convocado para quórum), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5090/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Beneficiária: Maria do Amparo Lima Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4096/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Maria do Amparo Lima Costa, matrícula nº 3834-1, no cargo de Professor Classe D-6, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 046, de 10 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8069/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Álvaro César de França Ferreira (convocado para quórum), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5176/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Ludmila Carneiro Nascimento Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4097/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ludmila Carneiro Nascimento Costa, matrícula nº 26417701, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1000, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8150/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão

(Relator) e Álvaro César de França Ferreira (convocado para quórum), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5800/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Francisco de Assis Souza Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4098/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisco de Assis Souza Lima, matrícula 0000012617, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Planejamento, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 39, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7890/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Álvaro César de França Ferreira (convocado para quórum), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6076/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário: João Batista Ferreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4099/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de João Batista Ferreira Lima, matrícula nº 279217, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 988, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8238/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Álvaro César de França Ferreira (convocado para quórum), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6123/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiária: Maria Jucelisse Santana dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4100/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Jucelisse Santana dos Santos, matrícula nº 271237, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1030, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8280/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Álvaro César de França Ferreira (convocado para quórum), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6137/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiária: Maria do Socorro Diniz Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4101/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria do Socorro Diniz Oliveira, matrícula nº 27951-1, no cargo de Professor, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2367, de 10 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8290/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Álvaro César de França Ferreira (convocado para quórum), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6196/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiária: Maria Domingas Matos Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4102/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais e mensais, de Maria Domingas Matos Borges, matrícula nº 173748-1, no cargo de Professor, PNS-D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2427, de 10 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8311/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Álvaro César de França Ferreira (convocado para quórum), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6599/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Beneficiária: Francisca das Chagas Resende de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4103/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Francisca das Chagas Resende de Sousa, matrícula nº 01042-1. no cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, outorgada pelo Ato nº 17, de 09 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8479/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Álvaro César de França Ferreira (convocado para quórum), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6660/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu

Beneficiário(a): Sebastião Lopes de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4105/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais, de Sebastião Lopes de Sousa, matrícula nº 101398, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, outorgada pela Portaria nº 206, de 23 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8496/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Álvaro César de França Ferreira (convocado para quórum), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6626/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Beneficiária: Edna Maria Araujo de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4104/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Edna Maria Araujo de Sousa, matrícula nº 380307, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social, outorgada pela Portaria nº 166, de 18 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8487/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Álvaro César de França Ferreira (convocado para quórum), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Pauta

Pauta da 10ª sessão ordinária da 2ª Câmara
03/04/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- 2 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 1524 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA ARAUJO MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1547 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ODILON FONSECA DE MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1556 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUZINILDA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1572 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO DUARTE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 1588 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ALGECIRA COSTA NETO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 1872 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SOLANGE MARTINS PADILHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 2096 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUZIRENE DA SILVA REIS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 7

2 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 11578 / 2017
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA - SEINC DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose Mauricio De Macedo Santos (665.538.148-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: DANIEL GUERREIRO BONFIM - OAB-6554/MA;
Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia/SEINC para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Processo de Contratação nº 72202/2014, Pregão Presencial nº 014/2014/CSL/SEDINC, Contrato nº 022/2014-CSL/SEDINC.
2 - PROCESSO: 8607 / 2018
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 24/2015 - SECMA, firmado entre a Secretaria de Cultura e Turismo do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito.
3 - PROCESSO: 2975 / 2020
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Maria Teresa Trovao Murad (636.102.801-15).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado Das Cidades E Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SEDES para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 90/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão e a Prefeitura de Coroatá, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad (Prefeita).
4 - PROCESSO: 394 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: DINACY MENDONCA CORREA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 416 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: IRACEMA PIRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 431 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSIRENE FEITOSA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5780 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA LIMA TORRES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA N° 205 de 27 de fevereiro de 2025

8 - PROCESSO: 5794 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EUCLIDES DA SILVA LELES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA N° 205 de 27 de fevereiro de 2025

9 - PROCESSO: 5802 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GORETE RIBEIRO DE AZEVEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA N° 205 de 27 de fevereiro de 2025

10 - PROCESSO: 5861 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOEL MANOEL ALVES FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA Nº 205 de 27 de fevereiro de 2025
11 - PROCESSO: 5915 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA ZELIA CUTRIM
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 5921 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ARISNETE GONCALVES DE MOURA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA Nº 205 de 27 de fevereiro de 2025
13 - PROCESSO: 5929 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA TERESA SEABRA SOARES DE BRITTO E ALVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA Nº 205 de 27 de fevereiro de 2025
14 - PROCESSO: 5937 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RAIMUNDO MANUEL MENDES RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA Nº 205 de 27 de fevereiro de 2025
15 - PROCESSO: 6569 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RAIMUNDA DO ESPIRITO SANTO DINIZ CARDOSO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 6601 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 6628 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JULIA ARAUJO OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 6683 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA APARECIDA MOREIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 6869 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 6876 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDILEUSA SOARES DA SILVA CARDOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 6906 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANUNCIACAO DE MARIA PEREIRA CAMPOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 6916 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA MARIA SOUZA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 6926 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES QUIRINO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 6954 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: WILSON MARTINS GALENO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 6959 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARCIA DIEGUEZ CATEB

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 6968 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ADALZIRA SODRE GALVAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 7150 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: OTHON DE JESUS LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 662 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA GORETE COIMBRA MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA Nº 205 de 27 de fevereiro de 2025

29 - PROCESSO: 743 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ERNESTINA DOMINGAS NUNES PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA Nº 205 de 27 de fevereiro de 2025

30 - PROCESSO: 856 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA COSTA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA Nº 205 de 27 de fevereiro de 2025

Total de Processos: 30

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 2765 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Francivaldo Vasconcelos Souza (008.047.033-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ROBERTH SEGUINS FEITOSA - OAB-5284/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4058 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87), Manoel Erivaldo Caldas Dos Santos (175.621.203-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3351 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Francimar Vieira Do Vale (531.352.963-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4038 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Ataliba Lima Santana (001.412.753-91), Ricardo Araujo Torres (028.094.454-35).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3177 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Almiralice Mendes Pereira (466.698.923-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 14211 / 2016

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Encaminha Cópia de Documento (documento)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 5527 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE BURITI BRAVO
RESPONSÁVEIS: Sebastiao Pereira Da Costa Neto (453.182.123-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 5641 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Braz Borges Fagundes (011.489.938-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 8090 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SAAE-SIST. AUTONOMO AGUA E ESGOTO DE PASTOS BONS
RESPONSÁVEIS: Karina Oliveira Barros (063.263.673-44).
PARTE: Karina Oliveira Barros
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 500 / 2020
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ DO MEIO
RESPONSÁVEIS: Gildemar De Caldas De Jesus (945.494.943-87).
PARTE: Paulo Roberto Santos Rego e Maria Rita Santos Pinheiro Rego
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 1671 / 2020
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

RESPONSÁVEIS: Felix Adilton Gomes Costa (280.539.153-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 1678 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Gilvan Jose Oliveira Pereira (344.194.033-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 1744 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Cicero Neco Moraes (403.047.873-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 1958 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TASSO FRAGOSO

RESPONSÁVEIS: Shirley Coelho Pinheiro Lima (631.934.343-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 2460 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAÇUMÉ

RESPONSÁVEIS: Claudemir Pereira Da Silva (508.133.153-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 2908 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edson Barros Costa Junior (459.785.733-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 3097 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Cicero Neco Morais (403.047.873-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 3553 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Araujo Sampaio (237.105.943-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 4619 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Ana Lúcia Conrado Soares

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 6461 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ELIANE LIMA DE SOUSA VIANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 16 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Francisco Dias Almeida (245.376.243-53).

PARTE: Betelene Verissimo de Araújo
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 575 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 1483 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: DÉCIMO PRIMEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/TIMON
RESPONSÁVEIS: Jorge Antonio De Araujo Junior (237.118.842-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 1595 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARI
RESPONSÁVEIS: Evando Batalha Pianco (801.694.493-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 1721 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
RESPONSÁVEIS: Aleandro Goncalves Passarinho (427.785.143-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 2128 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE DE SÃO BENTO
RESPONSÁVEIS: Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 2138 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 2158 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ESPERANTINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Ecia Lima Carneiro (005.979.033-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 2868 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Ricardo Ferreira Kuzolitz (295.454.078-83).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 2967 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Iracy Mendonca Webá (351.514.123-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 2970 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marlon Vale Cutrim (127.190.213-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 2974 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Iracy Mendonca Weba (351.514.123-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 3067 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Maliu Gentil Amorim (017.026.563-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 1199 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE FERNANDO FALCÃO

RESPONSÁVEIS: Antonia Rauena De Araujo Tavares (923.145.703-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 5261 / 2022

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Encaminha Cópia de Documento (documento)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Orleans Brandao Junior (104.116.403-30), Pedro Carvalho Chagas (042.797.183-77).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 4353 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).

PARTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO LOPES DUTRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 4660 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DA GRACA SILVA CORREA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 211 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FLAVIA PEREIRA CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 226 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 347 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ESMERALDA NASCIMENTO FERNANDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 497 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: JUARINA MACHADO FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 1012 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA LUCIA RAMOS COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 1066 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: LILA LEA SERRA BUZAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 1112 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: MARIA DE VERANO MELO MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 1274 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA RAIMUNDA BRITO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 1427 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: TEREZINHA JUCARA DOS SANTOS GARCEZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 1586 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA GORETH FERNANDES MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 1774 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ENILDE ALENCAR BARROS DA LUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 1792 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: RAIMUNDA DE NATAL CAMARA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 1851 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: JOSE WILSON DE SOUSA CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 1874 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DA CONCEICAO BAIMA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 1973 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA RIBAMAR MEDEIROS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

53 - PROCESSO: 2052 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA FRANCISCA REIS TRINDADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

54 - PROCESSO: 2097 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira (054.664.153-91).

PARTE: DELZUITA DIOLINDA BARBOSA CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 54

Total de Processos da Pauta: 91

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 27 de março de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Ata

Ata da Vigésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e seis de setembro de dois mil e vinte e quatro. Ao vigésimo sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima sessão ordinária, sob a presidência do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, com a presença dos conselheiros Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, e do procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira. Ausente o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, exercendo a função do cargo de conselheiro, com a vacância da aposentadoria do conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, conforme Portaria nº 824, de 26/08/2024. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o presidente declarou aberta a sessão. Não havendo ata a ser homologada, nem expedientes a serem lidos, o presidente franqueou a palavra aos conselheiros e ao procurador de contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO: 3844/2012 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: IRENE DE OLIVEIRA SOARES. Ministério Público De Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da prefeitura de Presidente Dutra/MA. PROCESSO: 3913/2013 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS. Ministério Público De Contas: Paulo

Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Daniela Busa - OAB-11619/MA; José Silva Sobral Neto - OAB-7445/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e emitir parecer prévio pela abstenção de opinião da prefeitura de Açailândia/MA. PROCESSO: 4498/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ALDERICO JEFFERSON ABREU DA SILVA CAMPOS. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 2763/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS . Responsáveis: ELIOMAR DE SOUZA NOGUEIRA, NAYLA CARDOSO COSTA ARRUDA. Ministério Público De Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4559/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÁGUA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ELESSANDRO MENDONCA DA SILVA. ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES. Ministério Público De Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5192/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: FRANCISCO NUNES DA SILVA. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 2629/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DAVINOPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IVANILDO PAIVA BARBOSA. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3150/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRIMEIRA CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANGÉLICA MARIA MELO CASTRO. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3191/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTARIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SEBASTIÃO MONTEIRO SAMPAIO. Ministério Público De Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3199/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: JOSÉ AUGUSTO CARDOSO CALDAS. Ministério Público De Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3688/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA HELENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NUBIANA SODRÉ PINHEIRO. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4030/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDMILSON MOREIRA DOS SANTOS. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4435/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAJAPIÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARLON SOUZA. Ministério Público De Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5377/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIO XII. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: LEONILDO FIGUEIREDO GONCALVES. MACIEL FONTENELE NASCIMENTO. Ministério Público De Contas: Douglas Paulo da Silva.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5612/2016 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CAPINZAL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: FRANCINALDO PORTELA DE SOUSA SILVA. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 936/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: BENEDITO LOPES FERNANDES. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Dalva Silva Pereira. PROCESSO: 1008/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. Responsável: RAIMUNDO BARROSMOREIRA SANTOS. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Odalea Ferreira Barros. PROCESSO: 4940/2017 - FUNDEB DE FORTUNA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RIVADAVIA OLIVEIRA PAZ. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 6360/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ilma Sousa Vieira. PROCESSO: 6374/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Celeste Nascimento Da Silva. PROCESSO: 6383/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS

ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Cleonice De Carvalho. PROCESSO: 4222/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO SOTER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDNA MARIA DA SILVA ROCHA. Ministério Público De Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3019/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO RACIAL DA IGUALDADE DE MIRINZAL - FMPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JADILSON DOS SANTOS COELHO. Ministério Público De Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 52/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e posterior registro da pensão previdenciária por morte e sem paridade concedida a Rosa Maria Marques Barbosa, beneficiária de Benedito Mafra Barbosa. PROCESSO: 488/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: RAIMUNDA VERAS RESENDE. Ministério Público De Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e posterior registro da pensão previdenciária por morte e sem paridade concedida a Maria De Nazaré Martins Dos Santos. **RELATOR CONSELHEIRO CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO: 941/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: SOLINEY DE SOUSA E SILVA. Ministério Público De Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francisca Lira Torres. PROCESSO: 966/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: BENEDITO LOPES FERNANDES. Ministério Público De Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo Lima. PROCESSO: 1057/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. Responsável: RAIMUNDO BARROS MOREIRA SANTOS. Ministério Público De Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Concebida Sousa Faustino. PROCESSO: 1208/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francisco Das Chagas Torres Sousa Vidigal. PROCESSO: 2793/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PINDARÉ-MIRIM - SISPREV. Responsável: CARLOS ANTONIO PEREIRA MORAIS. Ministério Público De Contas: Paulo Henrique Araújo

dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ilda dos Santos. PROCESSO: 10588/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público De Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e posterior registro da pensão concedida a Antonia Pereira da Silva, Ocirene Santana da Luz e Taylene da Luz Costa Ferreira, beneficiários de Eurípedes Diniz Costa Ferreira. PROCESSO: 3832/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: KARENN CYNTHIA SANTOS E SILVA BORGES. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 6944/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO. Ministério Público De Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e posterior registro da pensão concedida a Raimunda Silva Costa, beneficiária de Vagno Reis Costa. PROCESSO: 3663/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público De Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro da aposentadoria voluntária concedida a Antonia Coelho de Sousa. PROCESSO: 3666/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA. Ministério Público De Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Gildete Adriano dos Anjos. O conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou ao conselheiro Álvaro César de França Ferreira que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO: 8873/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM. Responsável: ALDOMIR PEDRO DE SOUSA. Ministério Público De Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Nazaré Sousa Costa. PROCESSO: 6726/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA. Responsável: RAIMUNDO JONILSON MAIA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Tacyara Meireles de Sousa Teixeira, . PROCESSO: 8834/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: RAIMUNDA VERAS RESENDE. Ministério Público De Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e posterior registro da pensão concedida a Fernando Alves Ferreira dos Santos, beneficiário de Maria de Nazaré da Silva Santos.. PROCESSO: 5502/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público De Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do

relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e posterior registro da pensão concedida a Jamília Arraes da Silva, beneficiária de Cloves Veiga Junior. PROCESSO: 5783/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público De Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e posterior registro da pensão concedida a Vilenice Batista Da Silva, beneficiária de Francisco Silva Sousa. PROCESSO: 3204/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Luisa Santos de Sousa. PROCESSO: 7072/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público De Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Itamar do Carmo Pereira. PROCESSO: 4461/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ivanira Pestana Martins. Deixaram de ser apreciados os Processos nºs 3832/2019-TCE, retirado de pauta, e 3092/2015-TCE, suspenso o julgamento, da relatoria do Conselheiro Daniel Itapary Brandão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 1651/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Pedro da Silva Pereira, Presidente, CPF nº 759.666.623-04, endereço: Vila Matias, s/nº, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Pedro da Silva Pereira, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2792/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Pedro da Silva Pereira, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Pedro da Silva Pereira, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência**Portaria**

PORTARIA TCE/MA N.º 303, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento às servidoras Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219 e Sônia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula nº 8458, Auditoras Estaduais de Controle Externo deste Tribunal, para participarem do Workshop Primeira Infância, que ocorrerá nos dias 25 a 27 de março de 2025, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), na cidade de São Paulo/SP, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000297.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias a cada uma das servidoras.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

Processo: Diversos (discriminados em anexo)
Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)
Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)
Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)
Responsável: Diversos (discriminados em anexo)
Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)
Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**Nº 006/2025/GCONS5/MTS**

Reconhecimento de prescrição intercorrente, na forma do art. 2º-A, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024. Julgamento monocrático. Inteligência do artigo 6º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024. Arquivamento sumário dos autos.

1.1. Trata-se de processos prescritos, na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410, de 06 de novembro de 2024.

1.2. Analisando os autos dos processos em espeque, verifico que os mesmos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 4º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

1.3. Consoante dispõe o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente dos processos aqui aventados.

1.4. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, abaixo transcrito:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 1º A prescrição intercorrente interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista de automóveis, emissão de certidões, fornecimento de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 3º O marco inicial de suspensão de prazo da concessão intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interrompido da concessão principal. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

1.5. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria, por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

1.6. Ante todo o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

a) DECLARAR a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

b) PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

c) Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

1.7. Cumpra-se

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

ANEXO ÚNICO

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2025/GCONS5/MTS
RELAÇÃO DE PROCESSOS COM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

1)

Processo n.º	2245/2020
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem	Fundo Municipal de Ação Social de Arame/MA
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Clovis Viana Sobrinho, Ex-Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social, CPF n.º 093.712.651-91, residente e domiciliado na Av. Guarim, n.º 295, Centro, CEP n.º 65.945-000, Arame/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 825/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 17/04/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 722/2025, em 06/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

2)

Processo n.º	3301/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Secretaria Municipal de Governo Presidente Sarney
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Valeria Moreira Castro, Ex-Prefeita, CPF: 737.023.403-78, residente e domiciliada na R. Carcaras, n.º 16b, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65010-000
Procurador	

Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 775/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 28/05/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 11976/2024, em 04/02/2025; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e do Relatório de Instrução, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

3)

Processo n.º	3479/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal Da Criança e do Adolescente de Codo
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, CPF: 618.127.303-49, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, n.º 4130, São Sebastião, Cod6/MA, CEP: 65400-000
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 776/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 30/05/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 28/2025, em 05/02/2025; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e do Relatório de Instrução, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

4)

Processo n.º	3458/2020
Natureza	Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
Origem	Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócio Público – EMARHP
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Mayco Murilo Pinheiro, Ex Diretor-Presidente, CPF n.º 609.471.012-68, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, n.º 200, Cond. Farol da Ilha, T2, Apto 152, CEP n.º 65.077-357, Ponta D'areia, São Luís/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 803/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 29/05/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 1973/2025, em 26/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

5)

Processo n.º	1745/2020
Natureza	Prestação de Contas anual de Gestores
Origem	Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Colinas/MA

Exercício Financeiro	2019
Responsável	Jardania Viana De Oliveira Freitas, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n.º 005.525.073-42, residente e domiciliada na Rua Floriano, n.º 209, Guanabara, CEP n.º 65.690-000, Colinas/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 779/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 26/03/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 190/2025, em 06/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

6)

Processo n.º	1791/2021
Natureza	Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lagoa Grande do Maranhão/MA
Exercício Financeiro	2020
Responsável	Leandro Martins Lima, Ex-Secretário Municipal de Educação, CPF n.º 025.199.023-02, residente e domiciliado na Rua Nova, S/Nº, Centro, CEP n.º 65.718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 662/2025/ GPROC4/DPS
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 20/03/2021; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 1489/2025, em 12/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

7)

Processo n.º	2688/2020
Natureza	Prestação de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Dom Pedro/MA
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Joaquim Airtom Oliveira Junior, Ex-Secretário Municipal de Educação, CPF n.º 630.711.422-34, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, n.º 118, Ceasa II, CEP n.º 65.765-000, Dom Pedro/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 653/2025/ GPROC4/DPS

Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 29/04/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 12014/2024, em 24/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

8)

Processo n.º	3576/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Manutenção da Educação Básica - Fundeb de Araiões
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Cristino Goncalves de Araujo, Ex-Prefeito, CPF: 055.335.202-44, residente e domiciliado na Avenida Dr Paulo Ramos, s.nº, Centro, Araiões/MA, CEP: 65570-000
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 652/2025/ GPROC4/DPS
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 01/06/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 12031/2024, em 25/02/2025; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e do Relatório de Instrução, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

9)

Processo n.º	2081/2021
Natureza	Prestação de Contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde de Pedro do Rosário
Exercício Financeiro	2020
Responsável	Patricia Alessandra Mendonça Jansen Pereira, Ex- Secretária Municipal de Saúde, CPF 808.382.943-91, residente e domiciliada na Rua 09 de Março, 3, Cidade Lagos, Viana/MA CEP 65215-000
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 697/2025/GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 08/04/2021; * A Unidade Técnica elaborou em 26.02.2025 o Relatório de Instrução nº 1990/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

10)

Processo n.º	1887/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Assistência Social de Viana
Exercício Financeiro	2020

Responsável	Rivalgênia Conceição Gonçalves Moares, Ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, CPF: 900.705.933-53, residente e domiciliada na Rua Dr. Castro Maia, n.º 203, Centro, Viana/MA, CEP: 65215-000
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 636/2025/ GPROC4/DPS
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 23/03/2021; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 1682/2025, em 18/02/2025; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e do Relatório de Instrução, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

11)

Processo n.º	3839/2019
Natureza	Prestação de Contas anual de gestores
Origem	Prefeitura de Igarapé do Meio
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Jose Almeida de Sousa, Ex-Prefeito, CPF 497.462.273-00, residente e domiciliado na Rua BR, 1.554, Centro, Igarapé do Meio/MA CEP 65.345-000
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 698/2025/GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 02/04/2019; * A Unidade Técnica elaborou em 24.02.2025 o Relatório de Instrução nº 11763/2024, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

12)

Processo n.º	9465/2017
Natureza	Representação
Origem	Prefeitura Municipal de Belágua/MA
Exercício Financeiro	2017
Responsável	Adalberto do Nascimento Rodrigues (CPF 147.927.293-00), ex-prefeito, com endereço cadastrado na Rua B, Qd. 04, nº 12, Condomínio Zeus IV, Cohama, São Luís/MA, CEP: 65.070-190.
Procurador Constituído	Fernando César Vilhena Moreira Lima Júnior (OAB/MA 14.169) – Procurador do Representante
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 8871/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 19/09/2017; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 9519/2017– UTCEX3, em 03/10/2017; * Notificação da autoridade (Diego Galdino de Araújo) para instauração da tomada de contas especial em 24/08/2020, na forma da determinação do então Relator, cuja resposta

Fato ensejador	apresentando a Tomada de Contas Especial se deu em 03/09/2020. * Despacho de instrução da Unidade Técnica em 14/03/2025 opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que após a notificação do gestor se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
----------------	---

13)

Processo n.º	1886/2021
Natureza	Prestação de Contas anual dos Gestores
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Viana/MA
Exercício Financeiro	2020
Responsável	Arlene Pereira Barros, Ex-Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 146.701.943-72, residente e domiciliada na Av. Luis Almeida Couto, n.º 10, Rodoviária, CEP n.º 65.215-000, Viana/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 791/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 23/03/2021; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 1681/2025, em 18/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

14)

Processo n.º	3593/2012
Natureza	Prestação de Contas anual de gestores
Origem	Prefeitura Municipal de Buriti Bravo
Exercício Financeiro	2011
Responsável	Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito, CPF 095.012.233-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 147, Centro, Buriti Bravo/MA CEP 65.685-000 José Braz Alves dos Santos, ex-Secretário de Finanças, CPF: 075.666.113-72, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 299, Centro, Buriti Bravo/MA CEP 65.685-000
Procurador Constituído	Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8.130) e Samara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 8867/2025/GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 02/04/2012; * Em 27/08/2018, o recebimento Recurso de Reconsideração; * Em 23/06/2022, o Gabinete do Conselheiro encaminhou à Unidade Técnica para produção de Relatório Técnico; * O Ministério Público de Contas elaborou em 18.03.2025 o Parecer nº 8867/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre o recebimento do Recurso de Reconsideração e o envio para produção do Relatório Técnico, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

15)

Processo n. °	1885/2021
Natureza	Prestação de Contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde de Viana
Exercício Financeiro	2020
Responsável	Gesiane Cutrim Sousa, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF 025.547.363-08 , residente e domiciliada na Rua MA, 014, S/N, São Pedro, Viana/MA CEP 65.215-000
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 821/2025/GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 23/03/2021; * A Unidade Técnica elaborou em 18.02.2025 o Relatório de Instrução nº 1680/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

16)

Processo n. °	1927/2021
Natureza	Prestação de Contas anual de gestores
Origem	Colégio Militar Tiradentes III - Bacabal
Exercício Financeiro	2020
Responsável	Carlos Roberto Spindola Viana, Diretor Geral, CPF 474.999.663-72, residente e domiciliado na Rua Frederico Spindola Viana, 113, Ramal, Bacabal/MA CEP 65.700-000
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 777/2025/GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 31/03/2021; * A Unidade Técnica elaborou em 28.01.2025 o Relatório de Instrução nº 853/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

17)

Processo n. °	1130/2021
Natureza	Prestação de Contas anual de gestores
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização da Educação de Satubinha
Exercício Financeiro	2020
Responsável	Moises Neves Teixeira Monteiro, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF 005.712.493-02, residente e domiciliado na Rua Marcelino Branco, 296, Centro, São Luís/MA CEP 65.709-000
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

de Contas	Parecer nº 778/2025/GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 12/02/2021; * A Unidade Técnica elaborou em 31.01.2025 o Relatório de Instrução nº 1075/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

18)

Processo n.º	3579/2020
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem	Fundo Municipal de Assistência Social de Araisos/MA
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Juliana Gonçalves de Araújo, Ex-Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, CPF n.º 849.643.753-15, residente e domiciliada na Rua Antonio Gutembergue , n.º 04, CEP n.º 64.204-075, Parnaíba/PI
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 822/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 01/06/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 1631/2025, em 17/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 27 de março de 2025 às 10:18:01

Processo nº 1745/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representados: Município de Bacuri/MA e L F Editora e Distribuidora de Livros LTDA. (CNPJ/MF nº. 37.664.917/0001-09)

Responsáveis: Márcio Flávio dos Santos Abreu, Prefeito de Bacuri/MA, CPF nº. 960.213.063-68, com endereço no Povoado São Paulo, Centro, Bacuri/MA, CEP 65.270-000; Célia Regina Carvalho Cunha, Secretária Municipal de Educação, CPF nº. 002.693.863-43, com endereço na Rua Estádio, s/nº, Santa Maria, Bacuri/MA, CEP 65.270-000; Gersen James Corrêa Chagas, Agente de Contratações Públicas de Bacuri/MA, CPF nº. 002.538.933-56, com endereço na Av. 07 de Setembro, s/nº, Centro, Bacuri/MA, CEP 65.270-000; e Luiz Felipe Aranha Pinheiro, Sócio-Administrador da empresa L F Editora e Distribuidora de Livros LTDA, CPF nº. 024.971.883-94, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº. 145, Sala 04, Apeadouro, São Luís/MA, CEP 65.030-005

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/2025/GCONS7/FGL

Cuidamos autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Estadual, em face do Município de Bacuri/MA e da empresa L F Editora e Distribuidora de Livros Ltda, em razão de supostas irregularidades no processo de dispensa de licitação para a contratação da empresa também representada, em clara violação aos princípios da publicidade e da transparência, inculpidos no art. 37 da

Constituição Federal.

Conforme relatado na exordial, foi instaurada Notícia de Fato pela Promotoria de Justiça de Bacuri para apurar as supostas irregularidades no referido processo de dispensa de licitação. As investigações revelaram a ausência de publicação integral do processo de dispensa tanto no portal da transparência da Prefeitura de Bacuri quanto no sistema SINC CONTRATA do TCE/MA, evidenciando uma série de violações às normas legais, especificamente à Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que exigem que a publicidade das licitações e seus editais seja realizada por meio da internet, garantindo transparência e acesso à informação.

Diantes dos fatos apresentados, o Ministério Público Estadual, ora representante, requereu a concessão de medida cautelar para suspender e anular o processo de dispensa de licitação, além de solicitar uma auditoria completa para verificar todas as fases do processo e a legalidade das ações tomadas, visando a apuração de possíveis fraudes. No mérito, pleiteou que seja julgada procedente a presente representação.

O Município de Bacuri apresentou manifestação de forma espontânea, em 06/03/2025, sustentando que a contratação da empresa L F Editora e Distribuidora de Livros Ltda não foi realizada através de dispensa de licitação, mas decorre de adesão à ata de registro de preços. Afirmou que os documentos referentes ao certame estão disponíveis tanto no Portal da Transparência quanto no SINC, tendo apresentado link do sítio oficial da Prefeitura.

Por meio do Despacho nº. 0225/2025/GCONS7/FGL, determinei a notificação cautelar do Município de Bacuri e da empresa L F Editora e Distribuidora de Livros Ltda para que apresentassem manifestação sobre os fatos noticiados, notadamente sobre o processo de dispensa de licitação nº. 003/2025, o qual não apresentava a documentação integral publicada tanto no portal da transparência municipal quanto no sistema SINC CONTRATA do TCE/MA.

Em resposta à referida notificação, o Município de Bacuri apresentou defesa em 13/03/2025, alegando que o processo de dispensa de licitação referido se destinava exclusivamente à prestação de serviços de publicidade legal, incluindo a publicação de materiais em jornais de grande circulação e diários oficiais, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Bacuri/MA. O representado destacou que a contratação foi devidamente realizada de acordo com os procedimentos legais aplicáveis e que todas as ações foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município em 06/02/2025.

Além disso, a defesa incluiu cópias do processo administrativo completo, com o que pretende demonstrar que todos os atos administrativos foram praticados com observância à legalidade e à transparência, cumprindo integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

É o relatório. Decido.

Compulsados os autos, verifico que estão cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a Representação em epígrafe deve ser conhecida.

Consoante relatado acima, a petição inicial noticia que o Município de Bacuri promoveu dispensa de licitação (Aviso de Dispensa de Licitação nº. 003/2025), cujo objeto seria a contratação da empresa L F Editora e Distribuidora de Livros Ltda. As investigações conduzidas pela Promotoria de Justiça de Bacuri revelaram a ausência de publicação integral do aludido processo de dispensa no Portal da Transparência municipal e no sistema SINC CONTRATA do TCE/MA, configurando violações significativas à Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Passando ao exame da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em análise dos elementos trazidos aos autos, é importante destacar que, com o intuito de verificar as alegações do demandante, verifiquei que a contratação da empresa L F Editora e Distribuidora de Livros Ltda não foi realizada através de dispensa de licitação, mas decorre de adesão à ata de registro de preços, conforme pesquisas realizadas no Portal da Transparência do ente municipal e no sistema SINC-Contrata do TCE/MA, em 06/03/2025. Nessas consultas, encontrei informações sobre a contratação da empresa L F Distribuidora de Livros LTDA para o fornecimento de livros didáticos para a Secretaria Municipal de Educação (Contrato nº 2025024/2025 - ADESÃO 004/2025, Processo Administrativo nº 2101002/2025), resultante da adesão à Ata de Registro de Preços nº 18/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 08/2024 do Município de Pindaré Mirim/MA. Entretanto, na ocasião, não identifiquei registros completos da realização da dispensa de licitação nº 003/2025 mencionada pelo representante, localizando apenas o "Aviso de Intenção de Contratação Direta Dispensa de

Licitação nº 003/2025" no Diário Oficial do Município de Bacuri de 06 de fevereiro de 2025. O aviso indica que o objeto da dispensa é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade legal, compreendendo a publicações de materiais em jornais de grande circulação e diários oficiais para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bacuri – MA". Assim, constatei que os objetos dos dois processos são distintos.

Este esclarecimento é crucial para entender que houve um equívoco nas informações da representação, tratando-se de dois procedimentos distintos, cada qual com suas especificidades e tratativas legais próprias. O desencontro de informações nas alegações do Ministério Público Estadual pode ter contribuído para a percepção de possíveis irregularidades que, após exame cuidadoso e detalhado, não se sustentam quanto ao procedimento de dispensa de licitação nº 003/2025. Vejamos.

A defesa, em sua última manifestação apresentada em 13/03/2025, trouxe esclarecimentos adicionais sobre o processo de dispensa de licitação nº 003/2025. De acordo com a defesa, as informações e elementos de fiscalização relacionados a este processo foram devidamente disponibilizados no portal da transparência municipal e no sistema SINC-CONTRATA. Em nova consulta realizada em 18/03/2025, confirmei que as informações sobre o contrato nº 2025025/2025, atinente ao processo de dispensa de licitação nº 003/2025, estão efetivamente registradas e acessíveis nos sistemas mencionados.

Este achado é corroborado pela apresentação de cópias do processo administrativo completo pela defesa, o que inclui a publicação de atos, decisões e justificativas que demonstram a aderência às exigências legais pertinentes à transparência e ao devido processo legal, conforme estipulam a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 12.527/2011. Tais documentos e registros constituem prova de que a administração procurou remediar as falhas inicialmente apontadas pelo representante, alinhando suas práticas às normas de publicidade e acesso à informação exigidas para processos desta natureza.

Assim sendo, considerando os esclarecimentos prestados pela defesa e as informações obtidas através das consultas realizadas, entendo que as medidas adotadas pelo Município de Bacuri para regularizar a publicidade e transparência dos procedimentos em questão mitigam as preocupações iniciais que fundamentaram o pedido de medida cautelar pelo Ministério Público Estadual. Não se verifica, portanto, no presente momento, a presença de urgência, risco ao erário ou ameaça à ordem pública que justifique a concessão da medida cautelar requerida.

Além disso, a efetivação da transparência e a apresentação de todos os documentos pertinentes ao processo em questão demonstram um comprometimento do Município com a correção das falhas apontadas, alinhando-se, assim, aos princípios da Administração Pública, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Dessa forma, diante dos esclarecimentos fornecidos e das verificações realizadas, concluo que não há indícios de irregularidades que sustentem a concessão de medida cautelar. A confusão entre os procedimentos de dispensa de licitação e adesão à ata de registro de preços foi esclarecida, demonstrando-se que os processos licitatórios têm objetos completamente distintos e que as ações do Município em relação à Dispensa de Licitação nº 003/2025 foram conduzidas de forma a garantir a legalidade do procedimento.

A administração municipal demonstrou a regularização das informações e a adequação dos processos à normativa legal vigente, corrigindo as falhas apontadas na publicidade e acesso à informação. Os registros agora disponíveis publicamente demonstram que as exigências de transparência foram atendidas, afastando a necessidade de intervenção cautelar por parte deste Tribunal.

Consequentemente, ante a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão de qualquer medida cautelar conforme estabelecido pelo art. 75 da Lei nº. 8.258/2005, a representação não apresenta os fundamentos necessários para a sua procedência no estágio cautelar.

Por derradeiro, no que se refere aos pedidos que não foram abrangidos por esta cognição sumária, como o de realização de auditoria, registro que os mesmos serão devidamente apreciados em momento oportuno, durante o exame de mérito da representação, uma vez que demandam uma instrução processual mais detalhada.

Ante o exposto, decido:

- Indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão;
- determinar o prosseguimento regular do feito, com o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para a devida instrução processual.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 26 de Março de 2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 26 de março de 2025 às 14:37:57

Processo: Diversos (discriminados em anexo)
Natureza: Diversos (discriminados em anexo)
Espécie: Diversas (discriminados em anexo)
Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)
Responsável: Diversos (discriminados em anexo)
Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)
Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 13/2025/GCONS7/FGL RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos processos abaixo identificados, é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos responsáveis listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 27 de março de 2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 27 de março de 2025 às 11:39:12

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo nº	9466/2017
Natureza:	Representação
Exercício financeiro:	2006
Entidade:	Prefeitura Municipal de Belágua/MA
Representante:	Herlon Costa Lima, CPF 409.148.013-68, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, CEP nº 65.535-000, Belágua/MA
Procurador constituído:	Fernando Cesar Vilhena Moreira Lima Júnior (OAB/MA 14.169)
Representado:	Manoel Diniz, CPF 044.909.403-00, residente na Avenida Eider Araújo, s/nº, Centro, CEP nº 65.535-000, Belágua/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 16/01/2018 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente

2)

Processo nº	3855/2019
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2018
Entidade:	Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão
Responsável:	Lilian Regia Gonçalves Guimarães, CPF nº 641.151.353-87, residente na Rua dos Pintarrouxos, Quadra 8, Lote 08, Edifício Turquesa, apartamento 301, Ipem Calhau, CEP 65.099-110, São Luís/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 28/10/2020 a 27/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente

3)

Processo nº	1714/2022
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro:	2021
Entidade:	FUNDEB de Centro do Guilherme/MA
Responsável:	Flávio Ferreira de Sousa, CPF nº 920.444.253-00, residente na Rua Treze de Maio, s/n, Centro, CEP 65.293-000, Amapá do Maranhão/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 19/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente

4)

Processo nº	1197/2022
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2021
Entidade:	Fundo Municipal de Cultura de Estreito/MA
Responsável:	Francisca Lima Barros, CPF nº 809.270.923-87, residente na Rua Beбето, nº. 80, Vila São João, CEP 65.975-000, Estreito/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 06/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente

5)

Processo nº	1193/2022
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2021
Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Estreito/MA
Responsável:	Amanda Julliana Campos Cunha, CPF nº 032.605.723-41, residente na Rua Teotônio Vilela, nº. 463, Planalto, CEP 65.975-000, Estreito/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 06/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente

6)

Processo nº	1717/2022
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício	2021

financeiro:	
Entidade:	Gabinete do Prefeito de Centro do Guilherme/MA
Responsável:	Jose Soares de Lima, CPF nº 212.825.523-68, residente na Rua Norte, nº. 167, Centro, CEP 65.288-000, Centro do Guilherme/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 19/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente

7)

Processo nº	1235/2022
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2021
Entidade:	Fundo Municipal de Atendimento à Infância e Adolescente de Poção de Pedras/MA
Responsável:	Marly Oliveira de Holanda, CPF nº 815.733.243-53, residente na Avenida Gov. José Sarney, nº. 108, Centro, CEP 65.740-000, Poção de Pedras/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 07/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente

8)

Processo nº	325/2021
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro:	2012
Entidade:	Gabinete do Prefeito de Barra do Corda/MA
Responsável:	Lo Pereira da Silva, CPF nº 516.150.293-20, residente na Aldeia Três Irmãos, nº. 198, CEP 65.950-000, Barra do Corda/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 06/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente

9)

Processo nº	1196/2022
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2021
Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Estreito/MA

Responsável:	Francisca Lima Barros, CPF nº 809.270.923-87, residente na Rua Beбето, nº. 80, Vila São João, CEP 65.975-000, Estreito/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 06/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente

10)

Processo nº	1598/2022
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2021
Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Poção de Pedras/MA
Responsável:	Marly Oliveira de Holanda, CPF nº 815.733.243-53, residente na Avenida Gov. José Sarney, nº. 108, Centro, CEP 65.740-000, Poção de Pedras/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 17/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente

11)

Processo nº	1671/2022
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2021
Entidade:	Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão
Responsável:	Alberto Wagner Santos Costa, CPF nº 637.131.794-68 e Leonardo do Nascimento Diniz, CPF nº 797.102.713-34, residente na Rua Marques Olinda, s/n, Altos do Calhau, Lote Recanto do Nobre, Condomínio COP, CEP 65.010-000, São Luís/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 18/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente

Processo nº 7043/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Edivan Oliveira da Silva, CPF nº. 001.717.823-13, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, nº. 270, Centro, Riachão/MA - CEP 65.990-000

Representado: Prefeitura Municipal de Riachão/MA

Responsáveis: Ruggero Felipe Menezes dos Santos, CPF nº. 043.390.013-09, Prefeito (2021-2024), residente e domiciliado na Rua Célio José Delfino, s/n, Centro, Riachão/MA, CEP 65.990-000; Valdirene Coutinho da Cunha, CPF nº. 823.520.893-87, Secretária Municipal de Educação (2021-2024), residente e domiciliada na Rodovia MA 230, Centro, Riachão/MA, CEP 65.990-000; e Lenício Figueredo Fonseca, CPF nº. 963.240.401-78, Secretário Municipal de Infraestrutura (2021-2024), residente e domiciliado na Rua Caixa d'Água, BR 230, Povoado Alto Bonito, Riachão/MA, CEP 65.990-000

Procuradores Constituídos: Francisco Edison Vasconcelos Junior, (OAB/MA nº 18.032), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499) e Ludimila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2025/FGL/GCONS7

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por Edivan Oliveira da Silva, por meio de seu Advogado constituído, em desfavor da Prefeitura Municipal de Riachão/MA, representada pelo então Prefeito, Ruggero Felipe Menezes dos Santos, e dos Secretários Municipais à época, Valdirene Coutinho da Cunha (Educação) e Lenício Figueredo Fonseca (Infraestrutura).

A presente Representação aponta, em síntese, irregularidades na publicação e condução de dois editais de Concorrência Pública ao final do mandato do então Prefeito, Ruggero Felipe Menezes dos Santos, especificamente os Editais de Concorrência nº 09/2024 e nº 10/2024, destinados à construção e conclusão de escolas municipais com financiamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Segundo o representante, os referidos procedimentos licitatórios foram realizados sem a devida previsão orçamentária e sem recursos financeiros disponíveis, em desacordo com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 42, que restringe a criação de obrigações financeiras no fim do mandato sem garantia de disponibilidade de caixa.

O representante destacou a urgência na concessão de medida cautelar pela proximidade da data de abertura das propostas (19/12/2024), o que, sem a devida intervenção, poderia resultar em comprometimento irreparável ao erário e à administração subsequente, forçando a nova gestão a lidar com obrigações potencialmente onerosas e inexequíveis.

O representante também argumentou que as ações do então Prefeito configuram uma manobra para comprometer a gestão seguinte, implicando em riscos significativos à sustentabilidade fiscal e administrativa do Município. Alegou ainda que em razão da ausência de um estudo de impacto financeiro-orçamentário adequado, a contratação proposta pelos editais não apenas violaria normas fiscais, mas também os princípios de transparência e planejamento eficaz exigidos por lei.

Nesse contexto, há o pedido de concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os editais de Concorrência Pública nº. 09/2024 e 10/2024, bem como quaisquer atos decorrentes destes, até que este Tribunal possa analisar o mérito da questão e assegurar a legalidade e prudência na gestão dos recursos públicos do município de Riachão/MA. No mérito, pleiteia a anulação dos referidos procedimentos licitatórios, caso sejam confirmadas as irregularidades apontadas.

Os autos foram distribuídos a esta relatoria, em conformidade com a decisão plenária que determinou a distribuição de processos relacionados à transição municipal à minha competência.

Pordespacho, determinei a notificação cautelar dos responsáveis. Observo que apenas o então Prefeito, Ruggero Felipe Menezes dos Santos, foi notificado pessoalmente, tendo apresentando sua defesa em 23/01/2025, na qual informou que as Concorrências nº. 09/2024 e 10/2024 foram devidamente revogadas em 18/12/2024, com publicação em 19/12/2024 no Diário Oficial da FAMEM nº. 3503/2024.

As tentativas de notificação cautelar dos responsáveis Valdirene Coutinho da Cunha, e Lenício Figueredo Fonseca, restaram infrutíferas, apesar de realizadas com base nos endereços registrados neste Tribunal, conforme comprovam os avisos de recebimento dos Correios (SY93S147765BR e SY935147774BR). Em razão disso, os aludidos responsáveis foram devidamente notificados por edital, não tendo, contudo, apresentado suas manifestações.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do

Maranhão. Por conseguinte, por critério de dependência, estão sob minha relatoria todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício.

Nesse contexto, observo que o processo em exame deu entrada neste Tribunal com a natureza de Representação, formulada nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA). A representação foi manejada por Edivan Oliveira da Silva, por meio de seu advogado constituído, com o objetivo de noticiar supostas irregularidades nos Editais de Concorrência nº 09/2024 e nº 10/2024 para construção e conclusão de escolas municipais, lançados pela Prefeitura Municipal de Riachão/MA.

Observo que o representante Edivan Oliveira da Silva, embora qualificado e identificado na petição, não é especificado como parte com clara legitimidade ativa para representar junto a este Tribunal, conforme previsto no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA). Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 80/2024/TCE-MA, a legitimidade ativa para representar em casos relacionados à transição de governo compete tipicamente aos membros da Comissão de Transição, devidamente instituída.

Todavia, à luz do princípio da fungibilidade processual, entendo que os autos podem ser recebidos como Denúncia, nos moldes do art. 40 da LOTCE/MA.

Reconhecendo, portanto, a natureza do processo como denúncia, identifico o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da LOTCE/MA. A matéria trata de tema de competência deste Tribunal, envolvendo responsável sujeito à sua jurisdição. O pedido, por sua vez, está redigido de forma clara e objetiva, contendo a identificação, qualificação e endereço do requerente, além de indícios suficientes para corroborar as irregularidades noticiadas.

Dessa forma, recebo o presente feito como Denúncia e, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que deve ser conhecida.

Passando à análise da pretensão formulada, verifico que o denunciante requer a concessão de medida cautelar para suspender dois Editais de Concorrência Pública (nº 09/2024 e nº 10/2024) lançados pela Prefeitura de Riachão/MA, com o objetivo de assegurar a legalidade do processo de transição municipal. A concessão de tutela cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Saliento, ainda, que deve ser ponderada a possibilidade do perigo da demora reverso, a fim de evitar que o deferimento da cautelar ocasione prejuízos superiores aos que se pretende evitar. Inclusive, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por meio dos seus artigos 20 e 21, estipula à Administração Pública a imposição de um consequencialismo responsável em suas decisões, visando sempre considerar os resultados práticos que surgirão no mundo jurídico. Destarte, se houver risco de dano reverso, a medida cautelar deve ser negada ou ajustada ao caso concreto.

No caso em tela, as alegações da denúncia indicam graves irregularidades na condução dos Editais de Concorrência Pública nº 09/2024 e nº 10/2024, que têm como objeto a construção e conclusão de escolas no Município de Riachão/MA, envolvendo montantes financeiros substanciais, especificamente R\$ 9.814.581,06 (nove milhões, oitocentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos) e R\$ 1.568.299,11 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e onze centavos), respectivamente, cuja execução estava agendada para ocorrer imediatamente, antes da transição do mandato.

A concessão de tutela cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Observo que a urgência requerida para a concessão de medida cautelar para suspender as Concorrências Públicas atacadas, conforme estabelecido pelo art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, não se sustenta diante das circunstâncias atuais do caso concreto. A revogação das Concorrências nº. 09/2024 e nº 10/2024, confirmada pela defesa do ex-Prefeito e documentadas no Diário Oficial, junto com a ausência de urgência evidenciada pela conclusão da fase crítica de transição municipal, atenuam significativamente os riscos de danos iminentes ou de difícil reparação anteriormente alegados.

Assim sendo, a falta de uma situação de urgência palpável e a conclusão da fase de transição municipal enfraquecem substancialmente o argumento de *periculum in mora*. O Tribunal, portanto, deve ser cauteloso ao conceder medidas de natureza cautelar, que são projetadas para situações onde há uma clara necessidade de ação imediata para prevenir danos irreparáveis.

Importante salientar que as alegações do representante, embora graves, demandam uma análise mais detalhada e aprofundada que transcende o âmbito de uma decisão cautelar e deverão ser melhor examinadas durante a instrução regular do processo, onde se assegurará o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, é mister destacar que a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas, alinhada ao entendimento dos

Tribunais Superiores, enfatiza que o deferimento de medidas cautelares no âmbito do controle externo requer a demonstração inequívoca do perigo da demora e da plausibilidade das alegações apresentadas (fumus boni iuris e periculum in mora), requisitos estes não suficientemente evidenciados no caso em análise.

Ante o exposto, decido:

- a) alterar a natureza do processo, diante do princípio da fungibilidade, para Denúncia, nos termos do art. 40 da LOTCE/MA;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, por não vislumbrar preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão, notadamente o seu caráter urgente, conforme fundamentação supra;
- c) determinar o prosseguimento regular do feito, com o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para a devida instrução processual.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 27 de Março de 2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 27 de março de 2025 às 13:34:59

Despacho

Processo nº 2084/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Advogado constituído: Steverson Marcus Salgado Linhares Meireles (OAB/MA nº 19.045)

DESPACHO

A Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita Municipal de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2024, por intermédio do seu advogado, Senhor Steverson Marcus Salgado Linhares Meireles (OAB/MA nº 19.045), requer a juntada de substabelecimento anexo, que indica a advogada Nathália Carvalho da Silva (OAB/MA nº 20.085), bem como vista e cópia dos autos do Processo nº 1198/2024, no qual figura como parte.

2. Inicialmente, conforme decidido na sessão plenária no dia 11/12/2024, da qual decorreu a Decisão PL-TCE nº 1576/2024, publicada no dia 3/2/2025, verificou-se que a forma processual classificada no sistema foi equivocada pois o instrumento tecnicamente adequado no caso não é Denúncia e sim Representação, nos termos do art. 43, inc. VII da Lei Estadual nº 8.258/2005. Dessa forma, deve ser corrigida sua classificação no sistema pela Secretaria Executiva de Tramitação Processual.

3. Outrossim, convém ressaltar que as peças do referido processo podem ser consultadas no Sistema de Consulta de Processo Digital, na página desta Corte na internet (<https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>).

4. Feitas essas observações, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito.

5. Intime-se, inclusive, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo - SUPAR para atender e, ao final, juntar ao processo respectivo (Processo nº 1198/2024).

6. Cumpra-se.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 26 de março de 2025 às 11:26:56

Processo nº 6253/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho

Denunciados: José Francisco Lima Neres, (CPF nº 37253778391), residente na Rua Prefeito José R. Lago, 2435, Santo Antônio, Codó/MA, CEP 65400-000; José de Ribamar Sousa de Oliveira, CPF nº 10381333353, com endereço na Rua Professor Fernando de Carvalho, 1626 - Centro, Codó/MA, CEP 65400-000; Instituto Legatus,

CNPJ n. 19.573.076/0001-34, com sede na Rua Fidalma Boavista Gondim, 2361, Horto, na cidade de Teresina/PI, CEP n. 64.052-400, representada por José Abel Modesto Paes Landim, CPF nº 008.175.404-31.

Procuradores Constituídos: Carine Elizabeth Amorim Batista, OAB/MA 20.987

Lucas Antonioni Coelho Aguiar (OAB/MA 12.822), Samara Santos Noletto Quirino (OAB 12.996)

Exercício financeiro: 2024

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DESPACHO n.º 302/2025 - GCONS7/FGL

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação de prazo, formulado Francisco Carlos de Oliveira (CPF nº 036.823.233.68), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor da Denúncia, objeto do presente processo.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 6253/2024-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Intimação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo TCE/MA nº 3794/2024

Natureza: Representação

Representante: Vereador do Município

Representante: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú-MA

Relator: Flávia Gonzalez Leite

INTIMAÇÃO

Prazo de 10 (dez) dias

Determino a INTIMAÇÃO dos advogados Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira (OAB/MA nº 10.045) e Gabriel Guerra A. A. de Souza (OAB/MA nº 25.734) para realizar a regularização processual de suas representações, no prazo de 10 (dez) dias, em face do vício apontado quanto à habilitação legal: inexistência de procuração.

Cumpra-se. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Edital de Citação

GCONS7/FGL – Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo TCE/MA nº 3794/2024

Natureza: Representação

Representante: Vereador do Município

Representante: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú-MA

Relator: Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Valdeci Nascimento Rego – CPF nº 000.717.163-35, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 3794/2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas nos Relatórios de Instrução nº 10756/2024 e 89/2025, constantes dos processos 3873/2024 e 3794/2024, respectivamente.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 3794/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 27/03/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

GCONS7/FGL – Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo TCE/MA nº 3794/2024

Natureza: Representação

Representante: Vereador do Município

Representante: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú-MA

Relator: Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Marcos Roniere Cardoso da Silva – CPF nº 933.228.013-49, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 3794/2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas nos Relatórios de Instrução nº 10756/2024 e 89/2025, constantes dos processos 3873/2024 e 3794/2024, respectivamente.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 3794/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 27/03/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 282, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

Concessão de férias ao(à) servidor(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2025, ao servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, sendo 15 (quinze) dias no período de 05/05/2025 a 19/05/2025 e 15 (quinze) dias no período de 01/12/2025 a 15/12/2025, nos termos do Processo SEI nº 23001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 283, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Concessão de férias a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2024, à servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ora à disposição deste Tribunal, sendo 12 (doze) dias no período de 26/05/2025 a 06/06/2025 e 18 (dezoito) dias no período de 21/07/2025 a 07/08/2025, nos termos do Processo SEI nº 23001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 284, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Concessão de férias a servidor da Secretaria Municipal de Educação.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2025, ao servidor Luís Henrique Nunes e Silva, matrícula nº 13417, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, ora à disposição deste Tribunal, no período de 05/05/2025 a 03/06/2025, nos termos do Processo SEI nº 23001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 278, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2025, da servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula nº 8367, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 244/2025, ficando o referido gozo para os períodos de 07 a 16/07 (10 dias), 17/11 a 26/11 (10 dias) e 08/12 a 17/12 (10 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000451.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 272, DE 21 DE MARÇO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as terças-feiras, à servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos deste Tribunal, lotada na Coordenadoria de Licitações e Contratos - COLIC, no período de 08/04 a 04/08/2025 (120 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000456.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 281, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Secretaria de Infraestrutura - SINFRA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2025, à servidora Maria do Socorro Alves, matrícula nº 5108, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Infraestrutura (SINFRA), ora à disposição deste Tribunal, sendo 20 (vinte) dias no período de 02/05/2025 a 21/05/2025 e 10 (dez) dias no período de 09/12/2025 a 18/12/2025, nos termos do Processo SEI nº 23001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 289, DE 26 DE MARÇO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quintas e sextas-feiras, ao servidor Cloves Marinho Velozo, matrícula nº 8136, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização X, no período de 20/03/2025 a 17/07/2025, totalizando 120 dias, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000209.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 286, DE 25 DE MARÇO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho aos servidores constantes no anexo I desta Portaria, no período de 24/03 a 21/06/2025 (90 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000446.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Anexo I da Portaria de nº 286/2024.

Secretaria-Executiva das Sessões - SESES		
Servidor	Matrícula	Dias de Teletrabalho
Aleida Maria de Aquino Bastos Souza	5769	Quartas e quintas-feiras
Cley Randal Trinta Pinheiro	14050	Segundas e quartas-feiras
Marlete de Fátima Gonçalves Mendes	7203	Segundas e terças-feiras

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar os candidatos Clara Emmanuely Maia Gonçalves e Helena Vitória Soares Santos aprovados em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2024, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 27 de março de 2025

Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento
e Carreira - SUDEC

Secretaria de Fiscalização

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS I Nº 02/2025, DE 27 de Março de 2025

Dispõe sobre a realização de novo procedimento de fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência dos poderes executivos e legislativos municipais e dos órgãos e poderes do Estado, que tiveram a divulgação dos resultados publicados em dia 19 de março de 2025.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas de promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei

Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO que no dia 19 de março de 2025 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE, edição nº 2742/2025, o resultado da última avaliação efetuada dos Portais da Transparência dos Poderes e órgãos do Estado, avaliações que foram realizadas e validadas dentro do sistema DANDARA, mas que os relatórios disponibilizados no portal eletrônico do TCE/MA na seção Controle Social apresentaram divergências quanto a identificação do auditor responsável pela fiscalização.

CONSIDERANDO que os relatórios (demonstrativos da avaliação) possuem normalmente 3 (três) assinaturas, uma do responsável pela avaliação (normalmente um técnico de controle externo ou estagiário de nível superior), uma do responsável pela validação e outra do responsável pela publicação (ambos auditores). Mas, no caso em vaga não houve, por erros técnicos do sistema Dandara, a disponibilização completa das três assinaturas, embora a fiscalização tenha sido exercida pelo auditor conforme preceito normativo.

CONSIDERANDO os princípios da transparência, da confiança legítima e da segurança jurídica.

E, CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bial de Fiscalização quanto à transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam reavaliados os portais da transparência e/ou sítios oficiais de todos os poderes executivos e legislativos municipais e dos órgãos do Estado, no período de até 15 dias, dos entes fiscalizados que tiveram o resultado de fiscalização disponibilizados no diário oficial de 19 de março de 2025.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados, em nova publicação, no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA, em forma de ranking, conforme regra de regência.

Art. 3º Determinar que sejam abertos procedimentos de recomendação, de Termo de Ajustamento de Gestão e de representação aos fiscalizados cujos índices de transparência forem inferiores ao percentual de 70% (setenta por cento) e que sejam emitidos alertas nos casos de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme art. 8º, § 1º, e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, respectivamente.

Art. 4º Esta ordem de serviço entra em vigor em 27 de Março de 2025.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO